

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 019/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 018/2024 – Regulamenta o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal SIM/POA e os procedimentos de inspeção sanitária nos respectivos estabelecimentos do Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que regulamenta o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA) e os procedimentos de inspeção sanitária nos respectivos estabelecimentos no Município de Colombo.

O Projeto possui quarenta artigos e um anexo.

O art. 1º apresenta o objeto da lei e a quais legislações está ele submetido. O art. 2º limita a abrangência da fiscalização. O art. 3º relaciona os produtos sujeitos à inspeção e fiscalização. O art. 4º arrola as categorias de estabelecimentos que são abarcados pela lei. O art. 5º veda a duplicidade/paralelismo de inspeções e fiscalizações por órgãos diversos. O art. 6º organiza a coordenação do serviço. O art. 7º determina a fiscalização em caráter permanente dos locais em que há abate de animais. O art. 8º trata da periodicidade das inspeções nos estabelecimentos que não promovem abate. O art. 9º afirma que compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Colombo o cumprimento da lei e que poderá ser instituído programa de segurança alimentar para adequação e capacitação às novas normas. O art. 10 traz a necessidade de se aplicar a proporcionalidade e a razoabilidade nas inspeções e fiscalizações, no que se refere aos diferentes tipos de produtos e escala de produção no caso da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal. O art. 11 traz a legislação especial a que se submetem os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte e as pequenas e microempresas. O art. 12 dispõe sobre as leis que recaem sobre a produção artesanal. O art. 13 abre a possibilidade de parcerias, cooperação técnica com outros municípios e participação em consórcios públicos. O art. 14 traz a opção de transferência da gestão, execução, coordenação e normatização do serviço de inspeção municipal a consórcio público. O art. 15 avisa que decreto executivo regulamentará a lei. O art. 16 informa o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei e traz os temas que serão objeto dessa norma infralegal. O art. 17 trata da emissão do título de registro e de seus elementos obrigatórios. O art. 18, por sua vez, versa sobre a ata de instalação. O art. 19 determina a criação de um banco de dados que acolherá todas informações sobre o serviço de inspeção e fiscalização. O art. 20 obriga a todos os estabelecimentos abrangidos pela lei a formalizar seus registros no SIM/POA. O art. 21 relaciona e descreve as sanções a serem aplicadas a quem violar as regras da lei e de seus regulamentos correlatos. O art. 22 arrola os valores das penas de multa conforme a graduação de gravidade. O art. 23 afirma que todas as despesas envolvidas no serviço de inspeção e fiscalização serão custeadas pelos infratores. O art. 24 prevê que os produtos apreendidos e em condições de consumo humano poderão ser doados. O art. 25 assegura o direito à ampla defesa e ao princípio do contraditório no âmbito administrativo e prevê que as regras do procedimento infracional estarão dispostas em regulamento. O art. 26 estipula quem é responsável pela lavratura do auto de infração e lista quais os elementos obrigatórios deste documento. O art. 27 trata das notificações sobre enfermidades.

O art. 28 traz os princípios embaixadores da lei e chama à responsabilidade os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações. O art. 29 diz que a venda de produtos em pequenas quantidades seguirá legislação especial. O art. 30 institui a taxa de serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal. O art. 31 trata sobre a disposição dos recursos arrecadados. O art. 32 trata da possibilidade de repactuação orçamentária das taxas. O art. 33 aponta a necessidade de prazo para a adaptação no caso de serem identificadas infrações à legislação sanitária. O art. 34 discorre sobre as despesas decorrentes da aplicação da lei. O art. 35 cita que os casos omissões serão solvidos pela Coordenação do SIM/POA. O art. 36 declara o SIM/POA como serviço de saúde pública. O art. 37 aponta a aplicação subsidiária das legislações estadual e federal no que couber. O art. 38 repete que a lei será regulamentada em 90 (noventa dias). O art. 39 revoga expressamente a Lei Municipal nº 1.370/2015 e o último dispositivo prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Por fim, o Anexo apresenta o detalhamento das taxas de fiscalização e inspeção de produtos de origem animal (fato gerador, base de cálculo, sujeito passivo, etc.).

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto apresenta mecanismos necessários para a uniformização e padronização legislativa exigida pelo COMESP - Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná, do qual Colombo é integrante, para a qualificação dos municípios ao projeto de ampliação de mercado de produtos de origem animal.

O Projeto foi protocolado em 10/04/2024 e em 16/04/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Em 22/04/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O serviço de inspeção municipal é um dos responsáveis por garantir a segurança alimentar da população e tem como principal objetivo assegurar a qualidade sanitária dos produtos alimentícios que são produzidos em Colombo.

Como bem explanado na justificativa que acompanha o Projeto, a nova lei visa a uniformizar as legislações sanitárias sobre os serviços de inspeção sanitária dos produtos de origem animal dos municípios que compõem o Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP, com o objetivo de qualificar seus membros para o projeto de ampliação da comercialização de produtos de origem animal para consórcios públicos de municípios – CONSIM 2¹, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Agropecuária - MAPA.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/suasa/projeto-consim-1/projeto-consim-2022-2023/projeto-ampliacao-de-mercados-de-poa-para-consorcio-publico-de-municipios-2022-2023>. Acesso em 24/04/2024.

As obrigações do SIM/POA, seus princípios norteadores, suas definições, composição, atribuição e possibilidades constam no corpo do PL.

Como se nota, o PL estabelece medidas de controle, fiscalização e inspeção sobre os produtos de origem animal no âmbito do Município de Colombo de maneira sincronizada com outros municípios, matéria que, por ser afeta à saúde pública, encontra-se na competência administrativa comum de todos os entes da federação, nos termos do art. 200, inciso VI, da Constituição da República:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Esse mesmo diploma legal, no inciso VIII do art. 23, reza:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Abaixo da Constituição, a Lei Federal nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, em seu art. 27-A dita que:

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

(...)

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Adiante, a Lei aponta que a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal será gerida de modo que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados:

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

(...)

§ 3º É instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.

No Paraná, a Lei Estadual nº 10.799/1994, que torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis dentro do Estado, prevê em seu art. 7º as competências para a realização dos registros e a inspeção, senão vejamos:

Art. 7º. São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta lei:

I – A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento nos estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio intermunicipal;

II – O Departamento ou Secretaria competente das Prefeituras Municipais nos estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local);

III – O órgão de Saúde, na emissão da Licença Sanitária e no registro de alimentos prontos produzidos em estabelecimentos não registrados no SIP/POA.

Assim, uma regulamentação em sintonia com as exigências do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP vai ao encontro das legislações federal e estadual sobre o assunto.

Portanto, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 018/2024 atende aos princípios da dignidade humana, da legalidade, da finalidade e da preservação da saúde pública.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A competência legislativa para dispor sobre saúde pública, consoante o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição da República, é concorrente entre os entes da federação, de maneira que caberá a União editar a normas gerais (§1º), aos Estados legislar sobre os pontos omissos (§3º) e aos Municípios a competência para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Como já citado, em relação à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, II e VIII que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a produção agrícola e com o abastecimento alimentar.

Em síntese, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações em alguns de seus dispositivos a seguir apontados.

1) O art. 6º refere-se ao termo “servidor oficial”. Crê-se que a intenção aqui foi imbuir a coordenação do serviço de inspeção municipal a servidor efetivo, ou seja, que pertença aos quadros do órgão cujo ingresso se deu mediante aprovação em concurso público. Assim, sugere-se a substituição da palavra “oficial” pelo termo “efetivo” nas duas vezes em que ela aparece na cabeça do artigo.

2) No final do art. 11 percebe-se a falta da palavra “lei” antes da palavra “nesta”, de forma que se sugere a correção da redação.

3) No § 2º só art. 22, é utilizado a expressão “trânsito em julgado da decisão condenatória”. Ocorre que, tecnicamente, ela só deve ser aplicada em processos judiciais. Dessa forma, propõe-se a troca da expressão judicial por uma que se adéque ao âmbito administrativo como: “final definitivo do processo administrativo infracional correspondente”.

4) No art. 30, aponta-se que a referência à tarifa (preço público) resta equivocada, tendo em vista que o dispositivo trata apenas da instituição da taxa de inspeção e fiscalização. Por este motivo, recomenda-se a exclusão da palavra “tarifa” do texto.

5) O art. 32, que trata de repactuação orçamentária e contrato de programa, aparenta desconexão com o restante do PL, visto que em nenhum outro dispositivo do projeto há qualquer referência ou explicação sobre a aplicação desses dois institutos jurídicos no âmbito do SIM/POA. Portanto, recomenda-se a apresentação de emenda supressiva, com base no art. 155, § 1º, “c”.

6) Por fim, o art. 38 repete o previsto no art.16, que trata do prazo para a regulamentação da lei. De maneira que, aquele artigo demonstra-se desnecessário e, por este motivo, aconselha-se e a apresentação de emenda supressiva, com base no art. 155, § 1º, “c”.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento Interno.
- 2) Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (art. 55, RI).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

6. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 3 de maio de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977